



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720932/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.632 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente B2W COMPANHIA DIGITAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-89.080, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PERÍCIA DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

AUSÊNCIA DE PROVAS

A manifestação de inconformidade deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações na análise do direito creditório.

ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados somente se comprovados por documentos hábeis.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. EXPORTAÇÃO. RECEITA NÃO TRIBUTADA.

Somente é passível de ressarcimento o crédito da não cumulatividade vinculado à receita de exportação ou vinculado à receita não tributada no mercado interno.

MATÉRIA INEXISTENTE. LITÍGIO. NÃO INSTAURAÇÃO.

Não se instaura a lide quando o contribuinte se insurge contra atos ou fatos não constantes nos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CREDITO. VEDAÇÃO. INSUMOS. COMERCIANTE.

Não há previsão legal para apuração de crédito sobre insumos na empresa revendedora de mercadorias.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO.

Somente é permitida a apuração de crédito relativo à depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (Per) nº 34541.07999.290708.1.1.10-3629 (fls. 3 a 5) e das Declarações de Compensação (Dcomp) a ele vinculadas, por meio dos quais o interessado compensa créditos da não-cumulatividade do Pis apurados no mercado interno durante o 1º trimestre de 2008, que, segundo o contribuinte, montam em R\$ 2.178.312,01.

Da leitura do relatório e do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 85/2013 (fls. 1.298 a 1.314), que amparam o Despacho Decisório recorrido, infere-se que:

- Em face dos documentos entregues pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, a análise foi feita com o cotejo das informações constantes nos Dacon de janeiro a março de 2008 e nos arquivos digitais Sintegra;
- Foram encontradas divergências entre tais valores e, no intuito de esclarecê-las, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 08/03/2013, a (i) apresentar a composição dos valores de crédito de Pis e Cofins solicitados nos Per/Dcomp; (ii) a informar quais os produtos e com qual classificação fiscal a empresa deu saída e geraram os créditos pleiteados; (iii) a indicar, em relação aos produtos que deu saída com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, qual a legislação que deu suporte a estes benefícios; e (iv) a apresentar a composição, por CFOP, das rubricas “1. Bens para Revenda”, “2. Bens utilizados como insumos”, “3. Serviços utilizados como insumos”, “7. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda” e “12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%”, da Ficha 16A do Dacon;
- Também foi intimado por meio do Termo de Intimação e de Prorrogação de Prazo a apresentar a documentação comprobatória de todos os bens e serviços que deram origem aos créditos pleiteados;
- O contribuinte não atendeu às supracitadas intimações e, assim, não foi possível realizar a vinculação dos créditos oriundos de aquisições no mercado interno à receita não tributada no mercado interno, motivo pelo qual todo o crédito reconhecido fora imputado à receita tributada no mercado interno;
- Ademais, do total das notas fiscais de entrada relativas a operações geradoras de crédito, foram excluídos os valores dos itens cujos NCM não geram crédito por se tratar de revenda monofásica ou de bens sujeitos à alíquota zero (22021000, 22029000, 30049099, 33030010, 33030020, 33041000, 33042010, 33049100, 33049910, 33049990, 33051000, 33059000, 33061000, 33071000, 33072010, 33072090, 33073000, 33079000, 34011190, 34012010, 70091000, 84714900, 84715010, 84716052, 84716053, 85365090, 87112090), bem como os NCM zerados;
- Outrossim, não foram reconhecidos os valores informados pelo contribuinte relativos a “02. Bens utilizados como Insumos” e “03. Serviços Utilizados como Insumos” por não constarem nos arquivos digitais de notas fiscais apresentados pelo contribuinte. Também não foram reconhecidos os valores relativos aos itens “04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de Vapor”, “05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica”, “06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica”,

“07. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda” e “09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)” por falta de comprovação;

- Ao exame das planilhas constantes às fls. 1.306 a 1.308, depreende-se o não reconhecimento pela Fiscalização de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, tendo como consequência a inexistência de créditos passíveis de ressarcimento; e
- Dessa forma, o contribuinte não tem direito ao valor pleiteado no Per/Dcomp 34541.07999.290708.1.1.10-3629, referente ao ressarcimento de créditos de Pis/Pasep não cumulativa apurados sobre operações praticadas no mercado interno durante o 1º trimestre de 2008.

Dessa maneira, o Despacho Decisório (fls. 1.310 a 1.314) indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações atreladas a esse pedido.

O contribuinte tomou ciência do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 85/2013 e do Despacho Decisório em 04/05/2013 (fl. 1.315) e apresentou manifestação de inconformidade em 04/06/2013 (fls. 1.317 a 1.343) por meio da qual alega em síntese que:

a) Em relação ao suposto não atendimento às intimações emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil:

- Atendeu a todas as intimações expedidas, com exceção da intimação datada de 08/03/2013, da qual tomou ciência em 15/03/2013. Informa que solicitou prorrogação de 30 dias de prazo, contudo, a DRF concedeu apenas 5 dias e acrescentou à intimação a apresentação de documentação comprobatória de todos os bens e serviços que deram origem aos créditos pleiteados. Solicitou nova prorrogação, a qual foi indeferida. Informa que antes desta última intimação a fiscalização nunca havia solicitado os documentos comprobatórios de todos os bens e serviços que deram origem ao crédito; e
- A autoridade fiscal não analisou corretamente os documentos apresentados e simplesmente indeferiu por completo o crédito pleiteado.

b) Em relação às informações para comprovação do direito creditório

- A autoridade fiscal relata que a requerente não teria atendido às intimações para comprovar o direito creditório, principalmente com relação à informação de quais produtos e qual classificação fiscal a requerente deu saída com a geração dos créditos pleiteados, com a indicação dos produtos que deu saída com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência;
- Contudo, a interessada apresentou diversos documentos, porém a autoridade fiscal, fazendo-se valer da aplicação extrema do princípio do formalismo, violou o Princípio da Verdade Material e limitou-se a não reconhecer o crédito pleiteado sem apurar devidamente os fatos;
- Nos termos dos art. 923 e 924 do RIR, de 1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos ali registrados;
- Como já ensinava o brocardo jurídico: alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A decisão ora recorrida não se preocupou em comprovar o que alega,

tentando justificar uma inversão do ônus da prova que não tem amparo em âmbito administrativo;

- A autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, principalmente em caso de dúvidas, determinando a conversão do julgamento em diligência ou promovendo a intimação da Requerente, havendo, inclusive, jurisprudência do CARF neste sentido - a qual fora citada na peça; e
- A fim de que não restem dúvidas quanto ao direito creditório, a Requerente traz aos autos documentos divididos em 3 mídias ora anexadas, cada uma referente à apuração de um mês do 2º trimestre de 2008 e, com o intuito de elucidar efetivamente o montante do crédito de Pis, protesta pela realização de diligência pericial.

c) Em relação ao ajuste negativo de créditos no Dacon decorrentes de devoluções de compras

- A requerente esclarece *de uma vez por todas* que estornou os créditos relacionados aos produtos devolvidos, razão pela qual não há que se falar em ajuste negativo no Dacon, como pode facilmente ser verificado nos documentos ora anexados.

Encerra a manifestação de inconformidade requerendo diligência pericial com indicação de profissional contábil, tendo como quesitos (i) a confirmação da existência de saldo credor da Pis no montante pleiteado no Per discutido e, (2) acaso sejam encontradas divergências de valores, a demonstração do montante divergente bem como as razões para sua existência.

Requer também a reforma do Despacho Decisório a fim de que seja integralmente reconhecido o crédito de Pis relativo ao 1º trimestre de 2008 e, em consequência, sejam integralmente homologadas as compensações pretendidas.

Em julgamento de 08/04/2015 esta 16ª turma da DRJ/RJO converteu o presente em diligência para que a unidade de origem providenciasse a juntada dos arquivos apresentados pelo interessado relativos ao 1º trimestre de 2008 ou intimasse o contribuinte a reapresentá-los, se necessário (fls. 1.425 a 1.428). Após ter dado execução à diligência acima prescrita, a unidade de origem retornou os autos a esta DRJ/RJO, para julgamento.

A Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário espontaneamente em data de 08/08/2017, pelo qual pediu a reforma da decisão recorrida para reconhecimento do direito creditório, o que fez com os mesmos argumentos expostos em peça de Manifestação de Inconformidade.

Após, em data de 29/12/2017, o contribuinte foi intimado às fls. 5.702 e, em data de 09/01/2018, apresentou novamente o Recurso Voluntário (e-fls. 5.705/5.749), o que fez reproduzindo os mesmos fundamentos do recurso anteriormente interposto.

Através do Despacho de e-fls. 5849, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminarmente. Do pedido de conversão do julgamento do recurso em diligência

Pede a Recorrente pela conversão do julgamento do recurso em diligência para o fim de determinar à Autoridade Fiscal que proceda à verificação dos elementos de prova acostados aos autos, para que sejam os gastos indispensáveis para a atividade de cada Contribuinte em relação ao ramo empresarial a que se dedica, bem como as aquisições dos insumos e gastos incorridos, possibilitando a apuração do seu direito aos créditos.

Entre a documentação mencionada pela defesa, constam os seguintes arquivos:

- Arquivos digitais das notas fiscais de entradas e saídas para o período compreendido entre janeiro/2008 a março/2009;
- Relação dos produtos fabricados/comercializados no período, com sua descrição e NCM, juntamente com a relação dos insumos/produtos utilizados nos produtos fabricados;
- Cópias das Notas Fiscais das entradas e saídas utilizadas na apuração dos saldos credores correspondentes às PER/DCOMP's relacionadas;
- Memorial de cálculo dos créditos e débitos do PIS e da Cofins para os períodos de janeiro/2008 a março/2009, em papel e em meio digital;
- Planilha, em arquivo digital, contendo a correta discriminação do relacionamento (de-para) entre as contas contábeis e as linhas das fichas 04A, 05A, 06A, 09A, 36A, 37A e 38 da DIPJ, para os anos-calendários de 2008 e 2009, e;
- Livro de Registro de Entradas e Saídas relativos ao período de janeiro/2008 a março/2009; e
- Composição da Linha 01 da Ficha 24, indicados na Dacon de janeiro/2008.

Com relação a tal pedido, aplico a Súmula CARF nº 163, que assim prevê:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Em síntese, considerando as conclusões expostas no mérito deste voto, entendo pela desnecessidade da diligência pleiteada.

3. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Pedido Eletrônico de Ressarcimento (Per) nº 34541.07999.290708.1.1.10-3629 e das Declarações de Compensação (Dcomp) a ele vinculadas, apresentados para compensação de créditos da não-cumulatividade do PIS apurados no mercado interno durante o 1º trimestre de 2008.

Afirmou a Fiscalização que, em cotejo das informações constantes nos DICON's de janeiro a março de 2008 e nos arquivos digitais Sintegra, apurou divergências entre tais valores e, após o não atendimento da Contribuinte da intimação para apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório, chegou à seguinte conclusão:

- Restou prejudicada a vinculação dos créditos oriundos de aquisições no mercado interno à receita não tributada no mercado interno, motivo pelo qual todo o crédito reconhecido fora imputado à receita tributada no mercado interno;
- Do total das notas fiscais de entrada relativas a operações geradoras de crédito, foram excluídos os valores dos itens cujos NCM não geram crédito por se tratar de revenda monofásica ou de bens sujeitos à alíquota zero (22021000, 22029000, 30049099, 33030010, 33030020, 33041000, 33042010, 33049100, 33049910, 33049990, 33051000, 33059000, 33061000, 33071000, 33072010, 33072090, 33073000, 33079000, 34011190, 34012010, 70091000, 84714900, 84715010, 84716052, 84716053, 85365090, 87112090), bem como os NCM zerados;
- Não foram reconhecidos os valores informados pelo contribuinte relativos a “02. Bens utilizados como Insumos” e “03. Serviços Utilizados como Insumos” por não constarem nos arquivos digitais de notas fiscais apresentados pelo contribuinte. Também não foram reconhecidos os valores relativos aos itens “04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de Vapor”, “05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica”, “06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica”, “07. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda” e “09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)” por falta de comprovação;

- Ao exame das planilhas constantes às fls. 1.306 a 1.308, depreende-se o não reconhecimento pela Fiscalização de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, tendo como consequência a inexistência de créditos passíveis de ressarcimento; e
- Dessa forma, o contribuinte não tem direito ao valor pleiteado no Per/Dcomp 34541.07999.290708.1.1.10-3629, referente ao ressarcimento de créditos de Pis/Pasep não cumulativa apurados sobre operações praticadas no mercado interno durante o 1º trimestre de 2008.

Considerou o ilustre Julgador de primeira instância que a documentação juntada com a manifestação de inconformidade é composta de memória de cálculo, balancetes, razões contábeis e relatórios referentes a algumas operações, bem como por livros e resumos de entrada e saída, **os quais já haviam sido apresentados em parte durante o exame fiscal, não tendo trazido à ocasião - e nem ao menos agora - quaisquer documentos que possam lastrear o crédito pleiteado, tais como notas fiscais, contratos de aluguel, faturas de consumo de energia elétrica, etc.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que não obstante o presente litígio versar sobre pedido de créditos das Contribuições para o PIS e da COFINS relativos a despesas tidas como insumos pela Contribuinte e, mesmo que a decisão recorrida tenha sido proferida no ano de 2017, não cabe a análise da controvérsia que remanesce neste litígio com relação aos critérios de relevância e essencialidade, na forma definida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Ademais, a negativa de tais créditos não abordou sobre a conceituação de insumos previstas pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, as quais restringiam o direito de crédito àqueles que fossem diretamente agregados ao produto final, ou que se desgastassem através do contato físico com o produto ou serviço final.

Ainda que fosse reconhecido o direito creditório sobre tais insumos, o pedido de crédito esbarraria na ausência de comprovação a cargo da Contribuinte.

Vejamos o que concluiu o Relatório Fiscal de fls. 1.298, que embasou o Despacho Decisório:

DOS CRÉDITOS DOS BENS ADQUIRIDOS PELA EMPRESA

30. Em face dos documentos entregues pelo Contribuinte durante o procedimento de fiscalização, analisaram-se as informações que constam:

- a. Nas DACONs de janeiro, fevereiro e março de 2008;
- b. No arquivo digital de Notas Fiscais de Entrada (SINTEGRA);

31. Assim, constatou-se, conforme tabelas comparativas entre a análise do contribuinte e a análise da Receita Federal do Brasil (RFB), o que segue abaixo:

JANEIRO 2008

CRÉDITOS A DESCONTAR À ALÍQUOTA DE 1,65% - AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	DACON			Análise RFB		
	Valor Tributado no Mercado Interno	Valor Não Tributado no Mercado Interno	Total	Valor Tributado no Mercado Interno	Valor Não Tributado no Mercado Interno	Total
01.Bens para Revenda	116.610.334,07	92.186.573,98	208.796.908,05	191.004.230,24	0,00	191.004.230,24
02.Bens Utilizados como Insumos	502.437,15	397.202,87	899.640,02	0,00	0,00	0,00
03.Serviços Utilizados como Insumos	1.651.889,13	1.305.904,84	2.957.793,97	0,00	0,00	0,00
04.Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de Vapor	125.050,97	98.859,34	223.910,31	0,00	0,00	0,00
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	636.742,47	503.378,26	1.140.120,73	0,00	0,00	0,00
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	118.482,44	93.666,57	212.149,01	0,00	0,00	0,00
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	7.521.914,89	5.946.467,51	13.468.382,40	0,00	0,00	0,00

Processo	10882.720932/2011-17
Interessado	B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO.
CNPJ	00.776.574/0001-56
Assunto	PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PIS/PASEP – MERCADO INTERNO

09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	898.758,07	710.515,30	1.609.273,37	0,00	0,00	0,00
12.Devoluções de Vendas Sujetas à Alíquota de 1,65%	13.349.713,26	10.553.647,23	23.903.360,49	17.780.970,30	0,00	17.780.970,30
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	141.415.322,45	111.796.215,90	253.211.538,35	208.785.200,54	0,00	208.785.200,54
15.Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	2.333.352,82	1.844.637,56	4.177.990,38	3.444.955,81	0,00	3.444.955,81
23.(-)Ajustes Negativos de Créditos	-32.506,92	-25.698,42	-58.205,34	-64.496,70	0,00	-64.496,70
24.TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	2.300.845,90	1.818.939,14	4.119.785,04	3.380.459,11	0,00	3.380.459,11

FEVEREIRO 2008

CRÉDITOS A DESCONTAR À ALÍQUOTA DE 1,65% - AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	DACON			Análise RFB		
	Valor Tributado no Mercado Interno	Valor Não Tributado no Mercado Interno	Total	Valor Tributado no Mercado Interno	Valor Não Tributado no Mercado Interno	Total
01.Bens para Revenda	98.776.416,46	72.801.660,63	171.578.077,09	160.883.605,71	0,00	160.883.605,71
02.Bens Utilizados como Insumos	488.371,87	359.947,08	848.318,95	0,00	0,00	0,00
03.Serviços Utilizados como Insumos	2.146.783,59	1.582.254,31	3.729.037,90	0,00	0,00	0,00
04.Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de Vapor	116.820,82	86.101,01	202.921,83	0,00	0,00	0,00
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	648.595,68	478.037,61	1.126.633,29	0,00	0,00	0,00
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	131.215,93	96.710,71	227.926,64	0,00	0,00	0,00
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	7.899.347,50	5.822.094,35	13.721.441,85	0,00	0,00	0,00
09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	1.015.891,49	748.747,43	1.764.638,92	0,00	0,00	0,00
12.Devoluções de Vendas Sujetas à Alíquota de 1,65%	13.792.614,03	10.165.637,12	23.958.251,15	14.630.629,85	0,00	14.630.629,85
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	125.016.057,37	92.141.190,25	217.157.247,62	175.514.235,56	0,00	175.514.235,56
15.Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	2.062.764,95	1.520.329,64	3.583.094,59	2.895.984,89	0,00	2.895.984,89
23.(-)Ajustes Negativos de Créditos	-27.627,82	-20.362,67	-47.990,49	-53.256,92	0,00	-53.256,92
24.TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	2.035.137,13	1.499.966,97	3.535.104,10	2.842.727,97	0,00	2.842.727,97

MARÇO 2008

CRÉDITOS A DESCONTAR À ALÍQUOTA DE 1,65% - AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	DACON			Análise RFB		
	Valor Tributado no Mercado Interno	Valor Não Tributado no Mercado Interno	Total	Valor Tributado no Mercado Interno	Valor Não Tributado no Mercado Interno	Total
01.Bens para Revenda	116.455.057,45	89.585.803,78	206.040.861,23	182.548.075,72	0,00	182.548.075,72
02.Bens Utilizados como Insumos	453.125,16	348.577,23	801.702,39	0,00	0,00	0,00
03.Serviços Utilizados como Insumos	1.415.639,83	1.089.014,38	2.504.654,21	0,00	0,00	0,00
04.Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de Vapor	127.091,85	97.768,41	224.860,26	0,00	0,00	0,00
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	505.052,05	388.523,22	893.575,27	0,00	0,00	0,00
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	171.352,38	131.816,87	303.169,25	0,00	0,00	0,00
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	8.638.476,78	6.645.352,32	15.283.829,10	0,00	0,00	0,00
09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	1.000.336,43	769.532,43	1.769.868,86	0,00	0,00	0,00
12.Devoluções de Vendas Sujetas à Alíquota de 1,65%	11.098.471,50	8.537.761,36	19.636.232,86	14.456.080,83	0,00	14.456.080,83
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	139.864.603,43	107.594.150,00	247.458.753,43	197.004.156,55	0,00	197.004.156,55
15.Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	2.307.765,96	1.775.303,48	4.083.069,44	3.250.568,58	0,00	3.250.568,58
23.(-)Ajustes Negativos de Créditos	-32.930,54	-25.332,60	-58.263,14	-66.601,06	0,00	-66.601,06
24.TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	2.274.835,42	1.749.970,88	4.024.806,30	3.183.967,52	0,00	3.183.967,52

32. No intuito de esclarecer as diferenças encontradas pela RFB, tecem-se as seguintes observações:

- a. O contribuinte foi regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 08/03/2013, a apresentar a composição dos valores de crédito de PIS e COFINS solicitados nos PER/DCOMP, a informar quais os produtos e com qual classificação fiscal a empresa deu saída e que geraram os créditos pleiteados, a indicar, em relação aos produtos que deu saída com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, qual a legislação que deu suporte a estes benefícios e Composição, por CFOP, das rubricas "1.Bens para Revenda", "2.Bens utilizados como insumos", "3.Serviços utilizados como insumos", "7. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda" e "12.Devoluções de Vendas Sujetas à Alíquota de 1,65%", da Ficha 06A da Dacon. Também foi intimado, no Termo de Intimação e de Prorrogação de Prazo, a apresentar a documentação comprobatória de todos os bens e serviços que deram origem aos créditos pleiteados. O contribuinte não atendeu as supracitadas intimações.

Tendo em vista o não atendimento do contribuinte, não foi possível realizar a vinculação dos créditos oriundos de aquisições no Mercado Interno à Receita Não Tributada no Mercado Interno, motivo pelo qual, todo o crédito reconhecido ter sido atribuído à Receita Tributada no Mercado Interno.

- b. Os valores encontrados pela RFB para os itens 01 e 12 das tabelas supra referem-se ao total das Notas Fiscais de entrada com CFOPs que englobam operações geradoras de crédito. Do montante encontrado, foram excluídos os valores dos itens, cujo NCM não gera crédito, por se tratar de Revenda NCM monofásica e Alíquota Zero (22021000, 22029000, 30049099, 33030010, 33030020, 33041000, 33042010, 33049100, 33049910, 33049990, 33051000, 33059000, 33061000, 33071000, 33072010, 33072090, 33073000, 33079000, 34011190, 34012010, 70091000, 84714900, 84715010, 84716052, 84716053, 85365090, 87112090), e os NCM zerados, conforme planilha anexa ao processo.
- c. Os valores informados pelo contribuinte nos itens 02 e 03 não foram reconhecidos pela RFB, por não constar nos arquivos de notas fiscais entregues pelo contribuinte, aquisições com os CFOPs geradores de crédito para estas modalidades.
- d. Os valores informados pelo contribuinte nos itens 04, 05, 06, 07 e 09 não foram reconhecidos pela RFB, tendo em vista a não comprovação dos mesmos pelo contribuinte quando regularmente intimado.
- e. O item 23 refere-se aos valores encontrados nos arquivos digitais de Notas Fiscais de Saída, que envolvem Devoluções de Compra efetuadas pelo Contribuinte, o que gera um Ajuste Negativo de Créditos no DAICON, conforme planilha anexa ao processo.

Entendo que assiste razão ao ilustre Julgador *a quo*, tendo em vista que a escrituração faz prova a favor do contribuinte somente se acompanhada dos respectivos documentos hábeis à comprovação dos fatos nela registrados, sendo que a Contribuinte não juntou a documentação que em tese respaldaria a sua escrituração contábil, nem mesmo por amostragem, nem sequer relacionou as informações prestadas no Dacon com sua escrituração.

Com relação aos bens para revenda, igualmente tem razão a DRJ ao concluir que:

Vale ressaltar que a consideração efetuada pela Fiscalização no item “a” do Relatório Fiscal não trata de glosa de crédito e sim da imputação do crédito apurado a receitas tributadas no mercado interno, pelos motivos expostos.

Portanto, a interessada teria que demonstrar, esclarecer e comprovar quais as aquisições tributadas que geraram créditos vinculados às vendas não tributadas (ressarcíveis) e, para tanto, seria necessário que apresentasse a listagem das aquisições e das vendas de tais bens, evidenciando as saídas sem tributação e as entradas tributadas, devidamente acompanhadas dos documentos fiscais que dessem lastro para as informações prestadas.

Além disso, seria necessário informar qual legislação deu suporte aos benefícios fiscais, já que, em regra, não haveria permissivo para a apuração de crédito em relação a revenda de mercadoria não tributada, dado que, como dito, se a venda não é tributada, sua aquisição também não o deve ser.

Vale frisar que a interessada foi intimada a apresentar tais documentos e esclarecimentos ao longo da fiscalização e não os apresentou, não tendo sido possível por esta razão realizar a vinculação dos créditos oriundos de aquisições no mercado interno a receitas não tributada no mercado interno, conforme consignado no relatório fiscal.

A interessada também não apresentou os documentos e esclarecimentos na manifestação de inconformidade apresentada, não sendo possível identificar na escrituração juntada as aquisições que teriam gerado crédito passível de ressarcimento, ou seja, vinculadas à receita não tributada no mercado interno.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova.

Neste caso, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, colaciono as decisões abaixo ementadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, a demonstrar o direito do contribuinte, ele se obriga a apresentá-los para comprovar o seu direito, caso contrário se sujeita à análise de seu pedido destituída de provas.

ÔNUS DA PROVA

Cabe a defesa do ônus dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

(Acórdão nº 3403-003.392 – PAF nº 13869.000095/00-40 – Relator: Conselheiro Antonio Carlos Atulim)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

(Acórdão nº 9303-002.562 – PAF nº 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

Destaco a fundamentação que embasou o voto condutor do v. **Acórdão nº 9303-002.562**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, abaixo reproduzida:

Aqui o ônus probante é daquele que pleiteia o direito creditório, nos exatos termos do art. 333 do CPC. A comprovação de uma das partes de determinado fato ou situação jurídica decorre das distribuições legais do ônus da prova. **Há que se “convencer” o julgador da existência do direito e a parte contrária dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do sujeito ativo.**

O que ocorre é a assunção dos riscos de uma decisão desfavorável de quem efetivamente tinha o ônus probatório, ou seja, o encargo jurídico de demonstrar a veracidade de fatos ou a existência de situações jurídicas que ensejassem que os julgadores tomassem uma decisão que lhe fosse favorável. Não há a obrigatoriedade das partes em se produzir a prova. É interesse de ambas as partes

em fazê-lo. Mas se o ônus decaí em uma parte e ela não o faz, assume os riscos e as consequências estabelecidos no arcabouço jurídico relacionado àquela matéria.

O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

In casu, **o titular do direito creditório, em tese, é que tem que provar, por meio de provas suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do direito.** A meu ver o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Destarte, **apenas com a retificação da DCTF não gera direito creditório. Mesmo que haja uma retificação a destempo, o fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem relativizando o entendimento da preclusão tanto da retificação da DCTF quanto ao momento da apresentação de provas, desde sejam provas cabais, necessárias e suficientes.** A prova deve exaurir em si mesma, ou seja, a sua simples apresentação é suficiente para a comprovação do direito, não tendo que se fazer outras averiguações. Reforçando: **quando demonstrado pelo contribuinte, que o seu direito creditório é líquido e certo, tudo em homenagem ao Princípio da Verdade Material, desde que sejam apresentadas as provas necessárias e suficientes para embasar a operação, tem-se relativizado a ocorrência da preclusão temporal.** Nesse sentido, há diversos julgados, tais como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

(Acórdão 3802001.550 – 2ª Turma Especial)

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a comprovação dos valores pagos a maior pela apresentação da

contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se prestam à finalidade almejada.

Aliás, a consulta ao banco de dados da jurisprudência deste Conselho, demonstra que há diversos pedidos de compensação da Recorrente, que foram denegados pela ausência de prova, como os Acórdãos 3802001.602, 3801001.660, 3801001.659, 3802001.598, 3802001.599, 3802001.593, entre outros. **(sem destaques no texto original)**

Por tais razões, diante da falta de comprovação do direito creditório, mantenho a decisão recorrida.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos